

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: **SELEÇÃO PÚBLICA Nº. 026/2024** - Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada.

1. NARRATIVA FÁTICA

A empresa **RICARDO DA ROCHA REZENDE LTDA. (CNPJ nº. 21.863.986/0001-01)**, nome fantasia **TROIA CONTROLE EM EVENTOS**, impugnou o Edital. Em suas razões, solicitou a supressão do subitem 8.1.4, VII, que exige o Certificado de Segurança, emitido pela Superintendência Regional no Estado de Goiás do Departamento de Polícia Federal, com validade na data da apresentação. A alegação é que essa exigência não é aplicável a empresas que realizam vigilância residencial ou comercial desarmada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, diante da tempestividade, conhece-se da manifestação apresentada pela empresa acima qualificada e diante de seu conteúdo, recebe-a como impugnação ao Instrumento Convocatório.

Passa-se a analisar o mérito da irresignação.

Após cuidadosa revisão das alegações da empresa impugnante, a Comissão de Seleção Pública observou a existência de uma linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que dispensa empresas de segurança privada não armada da obtenção de autorização da Polícia Federal. Esta jurisprudência enfatiza que as normas da Lei nº. 7.102/1983 são específicas para serviços de segurança

ostensiva em instituições financeiras e de transporte de valores, não se aplicando a empresas que realizam vigilância residencial ou comercial sem armas.

Isto posto, verificamos que a exigência tem o condão de ultrapassar os limites do necessário para a qualificação técnica das empresas para a execução do contrato proposto, podendo ser vista como uma imposição desproporcional que não contribui para a aferição da capacidade técnica dos proponentes. Esta condição poderia restringir de forma indevida o universo de competidores, contrariando os princípios de isonomia e competitividade, fundamentais para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa e a adequada execução do objeto contratado.

3. DECISÃO

Em vista do exposto e com base nos princípios de legalidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, a Comissão decide acatar o pedido de impugnação apresentado pela empresa **RICARDO DA ROCHA REZENDE LTDA. (CNPJ nº. 21.863.986/0001-01)**, nome fantasia **TROIA CONTROLE EM EVENTOS** e, conseqüentemente, remover o item 8.1.4, VII, do Edital, eliminando a exigência do Certificado de Segurança para empresas de vigilância desarmada.

Mantem-se, por consequência, a data da sessão de abertura de propostas e documentos de habilitação para o dia **10/05/2024**.

Goiânia, 06 de maio de 2024.



Graziela Borges

Comissão de Seleção – Fundação RTVE